ACÓRDÃO - AC00 - 1002/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24870/2016
PROTOCOLO	: 1736236
TIPO DE PROCESSO	: RELATÓRIO-DESTAQUE
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADOS	: 1. GILMAR ANTUNES OLARTE 2. ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL 3. ANDRÉ LUIZ SCAFF 4. ELÍDIO PINHEIRO FILHO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RELATÓRIO-DESTAQUE – AUDITORIA – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – INGERÊNCIA INDEVIDA DE GESTORES DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS – QUADRO DE PESSOAL – PROVIMENTO E LOTAÇÃO DE SERVIDORES – REALIZAÇÃO DE ADITIVOS CONTRATUAIS – EMISSAÕ DE PARECER DE CONTROLE INTERNO – DESRESPEITO A AUTONOMIA GERENCIAL, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

Configurado o descumprimento do art. 37, § 8º da Constituição Federal, que menciona expressamente a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, decorrente da comprovação de ingerência indevida dos Gestores, especialmente do Poder Executivo Municipal, na Agência Municipal de Transporte e Trânsito, por meio de atos, como, de procedimentos licitatórios e relativos ao quadro de pessoal, resta evidenciada a irregularidade, que sujeita os responsáveis à multa, bem como, enseja recomendação ao atual Gestor para que observe, com maior acuidade, as normas legais que norteiam a Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, 1. Pela confirmação das **irregularidades** apontadas no **Relatório-Destaque n. 10/2016**, arroladas em sua conclusão – f. 20 -, praticadas pelos Gestores identificados no item 2.1 retro, no período de 2013/2016 – decorrente da auditoria realizada junto a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS - AGETRAN, que gerou o Relatório n. 14/2016 – sendo: 1.1 **Gilmar Antunes Olarte,** Ex-Prefeito do Município de Campo Grande/MS – itens 5.1.1 e 5.2.2 do Relatório-Destaque; 1.2 **Alcides Jesus**

Peralta Bernal, Prefeito do Município de Campo Grande/MS – itens 5.1.1; 5.2.1; 5.2.2 e 5.3.2 do Relatório-Destaque; 1.3 **André Luiz Scaff**, Ex-Secretário de Finanças – item 5.1.2; 1.4 **Elídio Pinheiro Filho**, Presidente da AGETRAN – item 5.2.1; 2. Pela aplicação de **multa** total em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o disposto no art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, assim distribuídas por Gestor: 2.1- **100 (cem) UFERMS**, a **Gilmar Antunes Olarte,** 2.2 – **100 (cem) UFERMS**, a **Alcides Jesus Peralta Bernal**; 2.3 – **50 (cinquenta) UFERMS**, a **André Luiz Scaff**; 2.4 – **50 (cinquenta) UFERMS**, a **Elídio Pinheiro Filho**; e 3. Pela **determinação** aos Gestores identificados no item anterior, para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, paguem ao FUNTC a multa aplicada, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução; 4.Pela **recomendação** ao atual Gestor da **AGETRAN**, que se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei; e 5. pela **intimação** das partes, quanto aos termos desta decisão no modo previsto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e **em especial, ao Prefeito Municipal de Campo Grande/MS**, através da forma preconizada no inciso II, do citado artigo.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – Da instrução processual:

Em exame nestes autos o resultado decorrente do **Relatório Destaque n. 10/2016**, da Auditoria realizada junto a **Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS - AGETRAN,** que gerou o Relatório n. 14/2016, cujo objeto de destaque foi à *ingerência indevida das Secretarias Municipais na Autonomia da AGETRAN pelo Poder Executivo Municipal,* não só no ano de 2015, mas nos exercícios anteriores e posteriores até 2016.

Conforme apontado às f. 06/07, diversos gestores estiveram à frente, não só da mencionada AGETRAN, mas igualmente do Município de Campo Grande, destacando-se:

1.3 TITULARES DA ENTIDADE E ORDENADORES DE DESPESA

Nome	:	**Alcides Jesus Peralta Bernal**
Cargo	:	Prefeito Municipal de Campo Grande/MS
Gestão	:	01/01/2013 a 12/03/2014 27/08/2015 a 31/12/2016
Endereço	:	Rua Antônio Maria Coelho, 3267. Jardim dos Estados.
CPF	:	343.888.001-63

Nome	:	**Gilmar Antunes Olarte**
Cargo	:	Prefeito Municipal de Campo Grande/MS
Gestão	:	13/03/2014 a 25/08/2015
Endereço	:	Rua Quatorze de Julho, 2701.
CPF	:	489.872.711-53

Nome	:	**Elizabeth Felix da Silva Carvalho**
Cargo	:	Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS
Gestão	:	04/12/2014 a 27/08/2015
Endereço	:	Rua Augusto Severo, 84. Vila Planalto.
CPF	:	321.970.121-34

Nome	:	**Elídio Pinheiro Filho**
Cargo	:	Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande/MS
Gestão	:	Desde 10/09/2015
Endereço	:	Rua Juliana, 375. Bairro Monte Carlos.
CPF	:	110.320.901-97

Nome	:	**André Luiz Scaff**
Cargo	:	Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle
Gestão	:	13/03/2014 a 27/08/2015
Endereço	:	Rua Patagônia, 335. Jardim Bela Vista.
CPF	:	367.369.701-30

Nome	:	**Disney de Souza Fernandes**
Cargo	:	Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle
Gestão	:	Desde 28/08/2015
Endereço	:	Rua da Paz, 310. Apto 1801. Centro.
CPF	:	102.924.381-68

1.1 – Da identificação das ingerências indevidas:

O mencionado relatório trouxe em sua conclusão, às f. 20, o seguinte rol de ingerências indevidas e os Gestores responsáveis, que se caracterizam como irregularidades:

> Neste relatório destaque n. 10/2016, referente ao relatório de auditoria n. 14/2016, conclui-se que houve ingerência indevida na autonomia administrativa e financeira da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, pelos seguintes fatos.
>
> Sob a responsabilidade do senhor **Gilmar Antunes Olarte**:
>
> 1. Adjudicação e homologação de procedimentos licitatórios da Agetran (item 5.1.1);
>
> 2. Provimento e lotação dos servidores para exercício da Agetran (item 5.2.2).
>
> Sob a responsabilidade do senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal**:
>
> 1. Adjudicação e homologação de procedimentos licitatórios da Agetran (item 5.1.1);
>
> 2. Irregularidades no quadro de pessoal da Agetran (item 5.2.1);
>
> 3. Provimento e lotação dos servidores para exercício na Agetran (item 5.2.2);
>
> 4. Ingerência do Prefeito Municipal nos pagamentos realizados da Autarquia (item 5.3.2).
>
> Sob a responsabilidade do senhor **André Luiz Scaff**:
>
> 1. Interferência na realização de aditivos contratuais (item 5.1.2).
>
> Sob a responsabilidade do senhor **Elídio Pinheiro Filho**:
>
> 1. Ausência de providências quanto às irregularidades no quadro de pessoal da Agetran (item 5.2.1).
>
> Sob a responsabilidade do senhor **Disney de Souza Fernandes**:
>
> 1. Emissão de parecer de controle interno do exercício de 2015 em nome da Agetran (item 5.4).

1.2– Da intimação dos Gestores para conhecimento sobre o Relatório-Destaque e sua conclusão:

Considerando a conclusão do mencionado Relatório-Destaque, determinei, nos termos do despacho na peça n. 2, a intimação dos seguintes Gestores:

1. **Gilmar Antunes Olarte,** Ex-Prefeito do Município de Campo Grande/MS – itens 5.1.1 e 5.2.2;

2. **Alcides Jesus Peralta Bernal**, Prefeito do Município de Campo Grande/MS – itens 5.1.1; 5.2.1; 5.2.2 e 5.3.2;

3. **André Luiz Scaff**, Ex-Secretário de Finanças – item 5.1.2;

4. **Elídio Pinheiro Filho**, Presidente da AGETRAN – item 5.2.1;

5. **Disney de Souza Fernandes**, Secretário Municipal de Planejamento de Campo Grande/MS – item 5.4;

1.3– Das respostas de alguns gestores e da revelia de outros:

Conforme se observa, houve o comparecimento do Senhor Elídio Pinheiro Filho na peça n. 19; da Senhora Janine de Lima Bruno, que respondeu em nome da AGETRAN, na peça n. 21 e do Senhor André Luiz Scaff, cuja resposta se encontra na peça n. 24.

Já os Gestores, Gilmar Antunes Olarte; Alcides Jesus Peralta Bernal e Disney de Souza Fernandes, apesar de regularmente intimados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para resposta, razão da declaração de suas revelias na peça n. 26, sendo que o primeiro acima compareceu posteriormente apenas para requerer e obter cópia dos autos, conforme demonstram as peças ns. 29 e 32.

Observa-se que o Senhor Elídio e a Senhora Janine apresentaram o mesmo teor de resposta que se cingiu em ressaltar os princípios da Administração Pública, para em seguida destacar que, efetivamente a AGETRAN é possuidora de autonomia legal quanto à gestão administrativa, financeira e de pessoal, inclusive atestando que foi realizado concurso público para o provimento de alguns cargos enquanto que outros foram providos por servidores da Prefeitura Municipal, justificando ser essa uma competência legal do Prefeito Municipal afirmada na Lei Orgânica Municipal – art. 52, III e art. 36 -.

Concluíram com a afirmação de que a AGETRAN desenvolve suas atividades respeitando os princípios constitucionais e nos termos da lei, requerendo o acolhimento das justificativas.

O então Secretário Municipal André Scaff, afirmou que a competência da SEPLANFIC é de gerir os recursos e contratos municipais, e que mencionada gestão não pode ser vista como ingerência, atestando que os aditamentos contratuais que firmou

em nome da AGETRAN, representaram a não ocorrência de prejuízos à Administração Pública trazendo em seu socorro a Lei Municipal n. 4.722/2009, que dispõe sobre a organização administrativa e estrutura básica da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS.

Ressaltou sua condição de Controlador Interno e a ausência de dolo e má-fé em sua atuação, sem prejuízos ao erário ou ainda infringência ao princípio da moralidade administrativa, carreando em defesa de sua manifestação posições doutrinárias e que não ocorreu a chamada culpa *aquiliana* ante a ausência de benefício pessoal nos atos praticados e concluiu requerendo o acolhimento de sua resposta e o atesto de seus atos como regulares.

1.4– Da análise da Divisão de Fiscalização:

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que proferiu a Análise n. 8059/2019 – peça n. 34 – na qual relata a tramitação processual, a conclusão do Relatório-Destaque e quanto às defesas e documentos apresentados pelos Gestores, afirmou que os temas ligados à contratação de pessoal e contratos, seria de competência das Divisões de Fiscalização desta Corte, cujas matérias estão afetas e por esse motivo não seriam objeto de sua análise.

Afirmou que restou comprovada a ingerência do Chefe do Poder Executivo Municipal na Autarquia, conformando-se o que foi objeto do Relatório-Destaque e com relação ao Controle Interno entendeu ser correta a atuação da Prefeitura Municipal, destacando ainda que a gestão financeira demonstrou-se irregular.

Pontuou a ausência de informações sobre danos ao erário e ratificou a identificação de todos os responsáveis arrolados no relatório-destaque, especialmente o então Prefeito Alcides Jesus Peralta Bernal – f. 129, e após fundamentar, concluiu:

> Em face do exposto na presente análise, da situação encontrada e tendo em vista as evidências indicadas no quadro acima, concluiu-se pela IRREGULARIDADE dos achados referentes à gestão da Agência Municipal de Transportes e Trânsito de Campo Grande/MS, sob a responsabilidade do Sr. Elidio Pinheiro Filho, mas sob a gestão do Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, por ato ilegítimo, nos termos do art. 188 a 194 do Regimento Interno combinados com o inciso IV do art. 21, art. 25, inciso V do art. 35 e inciso V, VI, IX do art. 42 ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.
>
> Adicionou à conclusão uma proposta para que os autos fossem encaminhados à Divisão de Pessoal e Divisão de Licitações e Contratos para análise dos temas correspondentes.

1.5– Do Parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 5669/2020 – peça n. 37 – no qual, após relatar a tramitação processual, destacou a existência da ingerência na gestão da AGETRAN por agente do Poder Executivo o

que comprovou que o Município, por meio da Administração Direta é o verdadeiro gestor da Autarquia, transformando-a de uma entidade autônoma em subordinada e dependente do Gestor Municipal.

Prosseguiu afirmando:

> Isso nos leva a concluir que a autonomia das Autarquias, prevista na Constituição Federal, embora não seja absoluta, protege a Entidade, essencialmente, no que diz respeito à sua liberdade de gestão que está centrada na autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
>
> A ofensa se revela ao considerar a autonomia das entidades autárquicas, decorrente do artigo 37, §8º, da Constituição Federal, que menciona expressamente a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta. Tais fatos ofendem também o artigo 48, §6º, da Lei Complementar nº 101/2000, combinado com os artigos 64, 65 e 110, todos da Lei Federal nº 4320/1964, combinado com o artigo 1º e o artigo 2º §1º, ambos da Lei Municipal nº 3593/1998.
>
> Se, por um lado, não se desconhece a vinculação existente entre as entidades da Administração Indireta e a Administração Direta, de outro lado, tais entidades, dotadas de personalidade jurídica própria, são livres para, dentro dos limites da lei e da Constituição, exercerem sua autogestão, que inclui a administração financeira e orçamentária.

Concluiu seu parecer opinando por um julgamento com aplicação de multa aos gestores, com determinação e recomendação ao atual gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – Das razões a fundamentar a proposta de julgamento:

Diante de todo o relatado, demonstrou-se que as ingerências do Poder Executivo do município de Campo Grande/MS, na gestão da **Agência de Transporte e Trânsito do município - AGETRAN**, apontadas na conclusão do **Relatório Destaque n. 10/2016**, se confirmaram, mesmo após as defesas e documentos encaminhados por parte dos Gestores nas peças ns. 19; 21 e 24.

Como demonstrado, a intenção dos Gestores com suas manifestações foi de afastar as claras intervenções dos representantes do Poder Executivo Municipal, praticamente em todas as áreas de influência da AGETRAN, mais pontualmente na gestão administrativa; de pessoal; contratos e financeira, retirando toda a autonomia legal dessa Autarquia que foi transformada em subordinada e dependente como bem pontuou o Ministério Público de Contas em seu parecer.

Ressalto que a própria Lei Municipal n. 4.722/2009, utilizada pelos Gestores em suas defesas, traz em seu art. 5º, § 2º, a afirmação da autonomia da AGETRAN que não foi respeitada durante todo o período de exercício de mandato como Chefes do Poder Executivo, dos Prefeitos Alcides Jesus Peralta Bernal e Gilmar Antunes Olarte, seja por si, seja por seus auxiliares mais diretos.

Assim, dúvidas não restaram sobre essa intervenção totalmente inconstitucional e ilegal, com uma ressalva quanto ao Controle Interno, que como já afirmado outrora, é competência do Poder Executivo Municipal, ainda que não se tenha impedimento de que as próprias autarquias os tenham em suas estruturas.

De outro norte, entendo que os encaminhamentos propostos pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, na análise da peça n. 34, quanto à remessa dos autos às outras Divisões de Fiscalização desta Corte são dispensáveis porque os atos inquinados de irregularidade por representarem interferência na gestão da AGETRAN pelo Poder Executivo restaram incontestes, e neste processo não se está analisando cada ato *de per si*, mas apenas destacando a irregularidade na forma de gerir a citada autarquia, ficando as questões pontuais relativas a pessoal e ainda às licitações, contratos e aditamentos, subordinados aos prazos de remessa ou auditorias pontuais.

Importante ainda destacar a ausência nos autos dos dois mandatários maiores do Município de Campo Grande, Alcides Jesus Peralta Bernal e Gilmar Antunes Olarte no mencionado período, sendo ambos responsáveis pela clara intervenção do Poder Executivo Municipal na gestão da AGETRAN, e suas revelias, ainda que o último tenha comparecido apenas para obter cópia do processo – peça n. 29 -, não os afastará dos efeitos desta decisão uma vez que foi cumprido com integralidade o princípio do devido processo legal e lhes foi oportunizada a possibilidade do exercício da ampla defesa.

2.1 – Das irregularidades mantidas:

Nesses termos, e considerando os posicionamentos apresentados, tanto pela Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão em sua análise na peça n. 34, como pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 37, restaram confirmadas as seguintes irregularidades apontadas na conclusão do Relatório-Destaque:

Neste relatório destaque n. 10/2016, referente ao relatório de auditoria n. 14/2016, conclui-se que houve ingerência indevida na autonomia administrativa e financeira da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, pelos seguintes fatos.

Sob a responsabilidade do senhor **Gilmar Antunes Olarte**:

1. Adjudicação e homologação de procedimentos licitatórios da Agetran (item 5.1.1);

2. Provimento e lotação dos servidores para exercício da Agetran (item 5.2.2).

Sob a responsabilidade do senhor **Alcides Jesus Peralta Bernal**:

1. Adjudicação e homologação de procedimentos licitatórios da Agetran (item 5.1.1);

2. Irregularidades no quadro de pessoal da Agetran (item 5.2.1);

3. Provimento e lotação dos servidores para exercício na Agetran (item 5.2.2);

4. Ingerência do Prefeito Municipal nos pagamentos realizados da Autarquia (item 5.3.2).

Sob a responsabilidade do senhor **André Luiz Scaff**:

1. Interferência na realização de aditivos contratuais (item 5.1.2).

Sob a responsabilidade do senhor **Elídio Pinheiro Filho**:

1. Ausência de providências quanto às irregularidades no quadro de pessoal da Agetran (item 5.2.1).

Sob a responsabilidade do senhor **Disney de Souza Fernandes**:

1. Emissão de parecer de controle interno do exercício de 2015 em nome da Agetran (item 5.4).

2.2 – Da exclusão de responsabilidade de um dos Gestores:

Como já apontado, tenho que irregularidade apontada como de responsabilidade do Senhor Disney de Souza Fernandes, decorrente da emissão do Parecer de Controle Interno em nome da AGETRAN – item 5.4 do Relatório-Destaque, não deve ser mantida porque esta Corte de Contas e em especial este Relator já manifestou posicionamento de que o Controle Interno da Administração Pública do Município de Campo Grande/MS, é uma responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

No caso das autarquias e empresas públicas, não existe impedimento a que tenham seus próprios sistemas de Controle Interno, mas, em decorrência da lei se sua instituição, essa é uma responsabilidade que recai sobre o Poder Executivo, sendo razão de pontuar que no tempo desta auditoria, e apesar de ter sido instituído em 2016, não havia sido implantado o Controle Interno municipal que só ocorreu em

2017, com a criação da Controladoria Geral de Fiscalização e Transparência, por meio da Lei Municipal 5.793/2017. A atuação do órgão foi posteriormente regulamentada pelo Decreto 13.144, de 17 de janeiro de 2017.

Nesse sentido tenho por afastar a irregularidade atribuída ao mencionado Gestor em decorrência da emissão do parecer de Controle Interno do exercício de 2015, da AGETRAN.

2.3 - Do fundamento legal e constitucional.

Como se sabe, todos os Gestores públicos estão sujeitos ao cumprimento da constituição e das leis, não se tratando de uma opção, mas uma vinculação, especialmente ao predito no *caput* do art. 37 da Carta Democrática Nacional - *princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência* -, conhecidos como *princípios* da Administração Pública, dentre estes a autonomia na gestão igualmente deve ser respeitada especialmente quando decorrente de lei e no caso dos autos restou clara a intromissão dos Gestores, especialmente do Poder Executivo Municipal, na AGETRAN, que, nos termos de seus atos constitutivos deveria ser gerida com autonomia, administrativa, financeira e de pessoal.

Assim restou configurado o descumprimento, além do art. 37, *caput* da Constituição Federal, igualmente o § 8º do mesmo artigo, que menciona expressamente a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta. Houve ainda ofensa ao artigo 48, §6º, da Lei Complementar nº 101/2000; artigos 64, 65 e 110, da Lei Federal nº 4320/1964, e artigo 1º e o artigo 2º §1º, ambos da Lei Municipal nº 3593/1998.

2.4 – Da multa a ser aplicada e da responsabilidade e condição dos Gestores.

No caso dos autos foram confirmadas as irregularidades de gestão apontadas na conclusão do Relatório-Destaque, decorrentes de ação/omissão, praticadas pelos Gestores no período da apuração, e que representou, como já indicado no item anterior, descumprimento às normas constitucionais e legais, atraindo a aplicação de multa prevista no art. 44, I, cuja fixação deve observar o disposto no art. 45, I, ambos da Lei Complementar n.160/2012, c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Nesse sentido e em especial considerando as respostas encaminhadas pelos Gestores, é de se atestar que tinham pleno conhecimento de que suas práticas representavam ilegalidades graves.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1. Pela confirmação das **IRREGULARIDADES** apontadas no Relatório Destaque n. 10/2016, arroladas em sua conclusão – f. 20 -, praticadas pelos Gestores identificados no item 2.1 retro, no período de 2013/2016, sendo:

1.1 **Gilmar Antunes Olarte,** Ex-Prefeito do Município de Campo Grande/MS – itens 5.1.1 e 5.2.2 do Relatório-Destaque;

1.2 **Alcides Jesus Peralta Bernal**, Prefeito do Município de Campo Grande/MS – itens 5.1.1; 5.2.1; 5.2.2 e 5.3.2 do Relatório-Destaque;

1.3 **André Luiz Scaff**, Ex-Secretário de Finanças – item 5.1.2;

1.4 **Elídio Pinheiro Filho**, Presidente da AGETRAN – item 5.2.1;

2. Pela aplicação de **MULTA** total em valor correspondente a **300 (trezentas) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o disposto no art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, assim distribuídas por Gestor:

2.1 – **100 (cem) UFERMS**, a **Gilmar Antunes Olarte,** CPF n. 489.872.711-53, residente à Rua 14 de Julho, 2701, nesta Capital;

2.2 – **100 (cem) UFERMS**, a **Alcides Jesus Peralta Bernal**, CPF n. 343.888.001-63, residente à Rua Antônio Maria Coelho, 3267 – Jardim dos Estados, nesta Capital;

2.3 – **50 (cinquenta) UFERMS**, a **André Luiz Scaff**, CPF n.367.369.701-30, residente nesta Capital à Rua Patagônia, 335, Jardim Bela Vista;

2.4 – **50 (cinquenta) UFERMS**, a **Elídio Pinheiro Filho**, CPF n. 110.320.901.-97, residente à Rua Juliana, 375, Bairro Monte Carlo nesta Capital; e

3. Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores identificados no item anterior, para que **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, paguem ao FUNTC a multa aplicada, comprovando nos autos no mesmo prazo, sob pena de execução, consoante dispõe o art. 181, §1º, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da **AGETRAN**, que se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, sob pena das sanções previstas em lei;

5. Pela **INTIMAÇÃO** das partes, quanto aos termos desta decisão no modo previsto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012, e **em especial, ao Prefeito Municipal de Campo Grande/MS**, através da forma preconizada no inciso II, do citado artigo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos identificados no Relatório-Destaque, com aplicação de multa aos jurisdicionados e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SR
BFJV